



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Plataforma Nacional de Editais de 15/04/2025

Certidão de publicação 118

Edital

**Número do processo:** 5235161-03.2024.8.21.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

**Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

**Órgão:** Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 15/04/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5235161-03.2024.8.21.0001/RS AUTOR: BL CAR - CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA FALIDO Local: Porto Alegre Data: 14/04/2025 EDITAL Nº 10080598560 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E DE AVISO AOS CREDORES ART. 99, § 1º DA LEI 11.101/2005 VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS. NATUREZA: PEDIDO DE FALÊNCIA - PROCESSO: 5235161-03.2024.8.21.0001. AUTORA: BL CAR - CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. OBJETO: INTIMAÇÃO DOS CREDORES INTERESSADOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE BL CAR - CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ Nº 91.767.731/0001-12), CONFORME EVENTO 42 DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, BEM COMO PARA, QUERENDO, APRESENTEM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ Nº 50.197.392/0001-07), COM ENDEREÇO À RUA CARLOS HUBER, Nº 110, BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE/RS, CEP 91330- 150, TELEFONE: (51) 3012-2385, E-MAIL: CB2D@CB2D.COM.BR, ENDEREÇO ELETRÔNICO (SITE) WWW.CB2D.COM.BR. PRAZO: O PRAZO PARA APRESENTAR EVENTUAIS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS) QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS É DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, NA FORMA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/2005, QUE DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., ATRAVÉS DO E-MAIL CB2D@CB2D.COM.BR. DECISÃO (EVENTO 42): ANDRE VARGAS VASQUES, pediu a decretação da falência de BL CAR - CENTRO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, fazendo-o com fundamento no art. 94, II, da Lei n.º 11.101/2005. Aduziu que promoveu o cumprimento de sentença, tombado sob o nº 5021238-25.2023.8.21.0001, distribuído no dia 08/02/2023, com impugnação ao cumprimento de sentença apresentado no dia 12/04/2023, julgado improcedente em 08/08/2023. Que, naquela demanda, foi efetivada, tão somente, uma penhora irrisória frente ao crédito, no importe de R\$ 12.839,75, no dia 12/04/2023. Diante disso, referiu que restou consolidada a hipótese do art. 94, II, da Lei 11.101/05, tendo sido expedida a respectiva certidão para fins falimentares, na qual consta também certificado o crédito vencido e impago no valor de R\$ 551.148,66, atualizado até 14/05/2024. Juntou documentos. Ao final, pediu o julgamento de procedência do pedido, com decretação da falência da ré. A inicial foi recebida e deferida a gratuidade à parte autora (evento 9, DESPADEC1). Citada, a ré apresentou contestação no evento 17, CONT1, alegando que não houve medidas constritivas no processo de origem, sendo certo que a empresa se encontra ativa, em que pese as dificuldades financeiras não havendo elementos que indiquem objetivo de fraudar o pagamento dos credores. Asseverou que a inicial é inepta diante da ausência de preenchimento de requisito necessário à propositura da presente demanda, regulada pela Lei

11.101/05, qual seja, a ausência do protesto de título, não bastando a certidão para fins falimentares. Salientou problemas financeiros para efetuar o depósito elisivo, referindo a pandemia em 2020 e eventos climáticos que devastaram a economia do Estado neste último ano, mas que lhe devia ser oportunizado provar que não é insolvente. Discorreu que deve ser considerada a função social da empresa, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade, inclusive, o pagamento de impostos. Sustentou ter havido desvio de função do pedido de falência, o qual não deve servir para cobrança de dívidas. Requereu a improcedência do pedido em face dos vícios insanáveis do processo e diante da ausência de pressuposto processual válido e regular para sua constituição, bem como à falta de condições da ação falimentar, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Houve réplica (evento 20, RÉPLICA1). Considerando o Princípio da Preservação da Empresa e a proteção dos empregos e a geração de riqueza para a sociedade e, também, a sequência de revezes suportados pela Empresa, como a pandemia e as enchentes que assolaram o Estado, foi oportunizada a tentativa de conciliação, com o apazamento de audiência em 10/02/2025, cujo resultado foi inexitoso. Após, concedidos mais 10 dias para que as partes entabulassem um acordo, mesmo transcorrido mais de um mês, nenhuma proposta foi apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, incs. I e II, do Código de Processo Civil, pois a documentação acostada aos autos permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de pedido de falência por execução frustrada, consubstanciado no não pagamento de quantia líquida reconhecida em sentença transitada em julgado, na forma do art. 94, inc. II, combinado com o art. 97, inc. IV, ambos da Lei 11.101/2005. De início, ressalto ser dispensável a apresentação do protesto falimentar, neste caso, somente sendo exigível a certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução, nos termos do § 4º, do artigo 94, da Lei 11.101/2005, que prevê: § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Com efeito, a referida exigência foi atendida no evento 1, OUT2, no qual consta a certidão que faz referência ao processo executivo e a informação de que a ré/executada não possui bens a penhorar e o valor até então penhorado é ínfimo, diante da dívida líquida. Portanto, não há que se falar em ausência do protesto como requisito processual válido e necessário, no caso dos autos, uma vez que tal exigência se aplica somente à hipótese do inciso I, do art. 94, da citada Lei. O fundamento para o pedido objeto destes autos, conforme acima referido, é o não pagamento de quantia líquida em processo de execução (inciso II), razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, destaco que, de acordo com o art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, "será decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". E, isso é o que justamente se verifica no caso em análise, já que comprovada a tríplice omissão do devedor, pois devidamente citado na ação executiva singular, não pagou, não depositou e tampouco nomeou bem(ns) à penhora no prazo legal, na esteira da certidão acostada no evento 1, OUT2. Nesse cenário, em que pese a incidência do princípio da preservação da empresa, restam preenchidos todos os requisitos legais para a procedência do pleito formulado na inicial. Aliás, importa consignar que foi concedida oportunidade à demandada para resolução da dívida em atenção, justamente, à possibilidade de preservação da empresa. Contudo, mesmo com a realização da solenidade, em 10/02/2025 (evento 29, TERMOAUD1) e a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta de acordo, nada veio aos autos. O presente pedido de falência tramita desde outubro de 2024 e, desde então, não foram envidados esforços pela demandada para quitação do débito, o que deixa ainda mais evidente a ausência de viabilidade para recuperação extrajudicial ou continuidade das atividades empresariais. A inércia da parte ré, após o transcurso de todo esse tempo e oportunização de prazo para composição com seu credor, o qual, aliás, possui um crédito de valor relevante, torna indispensável o resguardo dos interesses dos credores e da coletividade, em detrimento da preservação da empresa. Quanto ao outro ponto suscitado na contestação, pertinente ao desvirtuamento do processo falimentar para a cobrança de dívida líquida e certa, não procede, pois a credora já lançou mão da via executiva singular, sem, contudo, alcançar qualquer êxito, cuidando-se a pretensão veiculada na inicial de pedido decorrente de execução frustrada, consoante já referido. Ainda que assim não fosse, referida tese, sem respaldo em prova de dolo do credor no manejo da ação falimentar para a cobrança do título extrajudicial ou judicial, encontra-se, de há muito, superada, e não se sustenta minimamente. Nosso ordenamento jurídico confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência. E, a demanda executiva, já foi extinta. Por fim, destaco que não foi comprovada a ocorrência de quaisquer das causas de impedimento descritas no art. 96, da Lei 11.101/05. Na verdade, sequer foram aventadas. Assim, impõe-se a decretação da falência da ré, nos termos do artigo 75 da Lei Falimentar, para regular liquidação do ativo e rateio equitativo do passivo. Diante do exposto, decreto a falência de BL CAR - CENTRO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 91.767.731/0001-12, com sede na Rua Ernesto da Fontoura, nº 1205, Bairro São Geraldo, no Município de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-091, o que faço com fulcro no art. 94, II, da Lei n.º 11.101/05. Por consequência, em prosseguimento: 2. Administração Judicial: 2.1) Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a CB2D Serviços Judiciais Ltda CNPJ: 50.197.392/0001-07, cujo representante é o advogado Tiago Jaskulski Luz (OAB/RS 071444), devendo as habilitações/divergências de crédito serem endereçadas para o e-mail a ser informado no curso do processo pela administração judicial ora nomeada. 2.2) considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal do responsável pela Administradora Judicial e autorizo seja o compromisso prestado mediante expressa declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação; 2.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante

intimação: 2.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º. 2.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do caput do referido art. 186 da Lei 11.101/2005; 2.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração. 3. Arrecadação do ativo - primeiras providências: 3.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida. Efetive-se a penhora de ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, mediante a juntada do protocolo. 3.2) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração; 3.3) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida; 3.4) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005. 4. Responsabilidade pessoal do sócio: 4.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida serão apuradas na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005. 5. Prazo para habilitação e divergências administrativas: 5.1) O falido deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; 5.2.) Independentemente da apresentação da relação do falido, fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da LRF; 5.3) os créditos públicos deverão ser habilitados por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei 11.101/2005. Contudo, destaco, desde já, que os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial. 6. Suspensão das ações: 6.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05; 6.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos; 7. Declarações da falida: 7.1) intimem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do art. 104 da Lei 11.101/2005; 8. Termo legal da falência: O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores. Nesse contexto, declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência, ou seja, a data de 11/07/2024. 9. Informações aos credores e demais juízos interessados: 9.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados; 9.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais. 9.3) Determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem. 9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, m, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento; 10. Contagem dos prazos: 10.1) Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos serão contados em dias corridos. 11. Demais disposições: 11.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida; 11.2) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; 11.3) cadastrem-se e intimem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre/RS, ficando, desde já, autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida; 11.4) expeça-se MANDADO para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento da Ré (com isenção de custas, incluindo antecipação do auxílio condução do(a) Oficial de Justiça), podendo o Administrador Judicial acompanhar pessoalmente as diligências, ficando, desde logo, autorizada a arrecadação dos seus bens, inclusive em local diverso, caso estas possuam filiais; 11.5) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da LRF, em 48 horas, sob pena de incidir em crime de desobediência; 11.6) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de “Falência”, e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como “Massa Falida”. 12) Consigno que a presente decisão, assinada, tem força de ofício e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Alegre, 14 de abril de 2025. Servidora: Helena Appel. Juiz: Gleisson Sartori.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/rEbP1yJdYlEu5mulh7EKo1ReXxa8G2/certidao>

Código da certidão: rEbP1yJdYlEu5mulh7EKo1ReXxa8G2